MINISTÉRIO PÚBLICO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

* Gustavo de Souza Louzada
** Vânia Maria Benfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

A discussão trazida pelo presente artigo retrata a vedação constitucional à investigação criminal pelo Ministério Público, diante da evolução do ordenamento jurídico mundial e da necessidade do afrontamento ao formalismo dos moldes institucionais da instrução criminal, para que se possa realizar um caminho mais rápido, eficiente e sem embaraços a justiça a que todos almejamos.

Palavras-chave: Vedação Constitucional, Investigação criminal, Ministério Público.

1. Desenvolvimento

Inicialmente, se faz necessário compreender qual a esfera da discussão acerca do assunto em relação ao nosso ordenamento jurídico.

O debate em questão diz respeito a impossibilidade por parte do Ministério Público de realizar de forma direta, diligências em prol da investigação criminal. Tal vedação constitucional está consubstanciada no art. 129 da Carta Magna, onde é perceptível a ausência da função da livre investigação criminal diante das elencadas na disposição referenciada. Fica mais claro ainda tal vedação quando feita a leitura do inciso VIII do supracitado dispositivo, que traz a seguinte redação: "*requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais".*

Diante disso, percebemos que para que o Ministério Público possa aprofundar sobre determinado processo acusatório, ele terá que requisitar à polícia judiciária, para que ela efetue as diligências investigatórias. Podemos concluir com isso, que existe certo monopólio à investigação criminal por parte da polícia judiciária

E esse monopólio não é visto somente no Brasil, também acontece em países como a Espanha, onde a investigação criminal fica somente a cargo da polícia, que

* Acadêmico do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.
**Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

é órgão auxiliar do Ministério Fiscal e do Judiciário. Entretanto, assim como ocorre no Brasil, estão surgindo diversas correntes doutrinárias posicionando-se pela investigação ministerial direta.

Em contrapartida, muitos países, a meu ver extremamente desenvolvidos em seus ordenamentos jurídicos, possuem uma política diferente em relação a esse assunto.

Na Itália, as investigações pré-processuais são dirigidas pela polícia e pelo Ministério Público, de forma conjunta e ordenada.

Em Portugal, e na Alemanha, o Ministério Público dispõe totalmente da polícia judiciária, e ainda possuem determinadas liberdades, autorizadas em lei, para realizar diligências investigatórias.

Os argumentos contrários à investigação criminal pelo Ministério Público, dentre os quais estão os doutrinadores: “Luís Guilherme Vieira, José Afonso da Silva, Miguel Reale Júnior, Eduardo Reale e José Carlos Fragoso”, possuem três correntes distintas.

A primeira, diz respeito a Interpretação de Normas Constitucionais e Infraconstitucionais, que argumentam no sentido de ofender o princípio da Equidade, ausência de previsão constitucional expressa, monopólio da investigação criminal pela polícia, desvios de funções, interpretação restritiva do poder investigatório, e como mais forte argumento, a idéia de que a competência para promover a ação penal não engloba a realização de investigação criminal.

A segunda corrente trata dos elementos históricos, que diz que o Brasil possui uma tradição histórica na qual a investigação sempre foi exercida pela polícia judiciária.

A terceira corrente contrária, traz argumentos variados, como a concentração de poder, a idéia de que investigação ministerial prejudica a impessoalidade do órgão, e a ausência de regulamentação.

Diante do presente estudo, percebo que a discussão mencionada está estampada em todo cenário mundial, e é crescente e progressiva a posição de que deve-se afrontar as barreiras do formalismo da instrução criminal, e dar prioridade

para a perpetuação da justiça, seja com a investigação criminal realizada pela polícia seja pelo Ministério Público.

2. Referências bibliográficas

MANUEL SABINO PONTES, **Investigação criminal pelo Ministério** Público, *Jus Navigandi*

VIEIRA, Luis Guilherme. **O Ministério Público e a Investigação Criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: São Paulo, volume 12, fascículo 46, 2004.